

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**

Falência

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora
Judicial nomeada nos autos da **FALÊNCIA** de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos
seguintes termos:

I. DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. Conforme cediço, o Egrégio Tribunal de Justiça
do Espírito Santo, por meio da r. decisão monocrática proferida no Agravo de
Instrumento nº 5010378-28.2023.8.08.0000, determinou que esta

1



72-994.1 – RJ2 | KP | OL
Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



Administradora Judicial procedesse ao “*imediato prosseguimento ao procedimento de transação, inclusive utilizando diligências colaterais e colaborativas dos Agravantes¹, sem subtrair do AJ qualquer prerrogativa funcional, sob a chancela do Juízo de origem, com a fiscalização do Ministério Público, a fim de ensejar a operacionalização do procedimento de transação junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*”.

2. Neste caminhar, diante da mencionada decisão monocrática, a Auxiliar deu seguimento ao comando do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, juntamente com o escritório contratado, no sentido de prosseguir as negociações com a Procuradoria.

3. Após inúmeras análises e tratativas em torno da documentação, a Procuradoria apresentou sua contraproposta de acordo **(DOC. 01)**, em que se obtém desconto no **percentual de 91,54%, ou seja, pagar-se-á à União o equivalente a 8,46% do débito da Falida, atualizado até abril de 2024.**

4. Ante o exposto, esta Administradora Judicial anexa a contraproposta apresentada pela Procuradoria e, tendo em vista o exíguo prazo concedido pela Procuradoria de 30 (trinta) dias para manifestação, opina pela intimação, **com urgência**, do Falido e do Ministério Público, conforme determinado pelo Egrégio TJES.

¹ Falidos





5. Diante do evidente benefício para a Massa Falida e o conjunto de credores, opina seja autorizado por esse MM. Juízo a celebração do referido acordo.

São Paulo, 21 de maio de 2024.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

3



72-994.1 – RJ2 | KP | OL
Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



Requerimentos nsº: 20240125104

Contribuinte: YMPACTUS COMERCIAL S/A

CNPJ: 11.669.325/0001-88

1. Trata-se de proposta de transação individual com as seguintes condições:

a) O crédito tributário (passivo total a ser transacionado) corrigido até a data da quebra (09.09.2019) com redução das multas isoladas no percentual de 100% atinge o montante de R\$ 4.518.540.005;

b) Sobre esse passivo valor a ser transacionado propõe a aplicação dos descontos máximos, ou seja, no teto de 65%, nos moldes do inciso III do artigo 15 da Portaria PGFN n. 6.757 de 29 de julho de 2022;

c) Após aplicação dos descontos máximos acima, o saldo será pago com a utilização da base de cálculo negativa e prejuízo fiscal (PF/BCN), hoje registrado na contabilidade no importe de R\$ 3.661.410.057,08, também, com aplicação do limite máximo de 70% previsto no inciso I, artigo 8º da Portaria PGFN n. 6.757 de 29 de julho de 2022;

d) Apurado o valor, a proposta será submetida para pagamento à vista com os depósitos judiciais.

2. A documentação prevista nos arts. 50 da Portaria PGFN 6757/2022 foi devidamente apresentada.

3. Passo a análise da proposta de transação individual.



4. A [Lei 11.101/2005](#) dispõe que os créditos inscritos em Dívida Ativa das Fazendas Públicas serão submetidos a concurso de credores e serão classificados conforme as disposições do art. 83 deste mesmo diploma legal, que assim determina:

“ A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

VI - os créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber

- a) os previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

X - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.” (grifos nossos)

5. Já a Portaria PGFN 6757/2022 traz as seguintes determinações quanto a transação individual envolvendo sujeitos passivos falidos:

Art. 49. Nas propostas de transação individual relativas a contribuintes falidos:

- I - poderão ser excluídos do objeto da transação os débitos e



seus componentes necessários à adequação à legislação de regência da falência;

II - o percentual de desconto observará a capacidade de pagamento efetivo da massa falida, entendida como o valor total dos bens e direitos arrecadados e disponíveis para liquidação dos créditos;

III - os descontos deverão incidir observando a ordem crescente de prioridade prevista no art. 83 da [Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), ou, se for o caso, do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), vedada a concessão de descontos sobre o montante principal do débito.

6. Cotejando os artigos da Lei 11.101/2005 com aqueles da Portaria PGFN 6757/2022 podemos concluir que:

- 6.1. Tanto os valores decorrentes da rubrica principal quanto os consectários da mora do crédito tributário permanecem exigíveis em face do devedor falido, possuindo, entretanto, classificações e ordem de quitação distintas. Assim sendo, ao contrário do que ocorria quando vigente o Decreto-Lei 7661/1945, os juros incidentes sobre o crédito tributário e vencidos após a data da quebra continuam sendo exigíveis da massa falida sendo, entretanto, o último débito a ser pago pela ordem de prioridade estabelecida pelo art. 83 da Lei falimentar.
- 6.2. O mesmo deve ser dito em relação a multa tributária que, embora exigível, somente será quitada, na ordem estabelecida pela lei de regência do processo de falências.
- 6.3. Considerando ainda a ordem de preferências estabelecida pelo art. 83 da Lei 11.101/85 e o fato da transação tributária ter como objeto a recuperação de créditos entendidos pela Fazenda Nacional como sendo irrecuperáveis ou de difícil recuperação, a Portaria PGFN 6757/2022 estabeleceu que os descontos e demais benefícios previstos pela transação individual devem ser aplicados em ordem crescente de prioridade prevista na Lei falimentar. Assim sendo, ao contrário do que pretende a proponente, devem ser negociados e concedidos descontos primeiramente sobre os juros vencidos após a data da quebra, após



sobre as multas e, por último, sobre os juros vencidos até a data da quebra (é vedada qualquer incidência de desconto sobre o valor principal do débito).

7. Verifica-se, portanto, não ser possível a efetivação de uma transação nos moldes propostos pela proponente, com a exclusão dos valores referentes às multas e os juros vencidos após a data da quebra, uma vez que são essas as rubricas que devem, por força de disposto normativo regulamentador da Lei 13.988/2020, ser negociados primeiramente.
8. Em que pese não ser possível a celebração da transação individual nos termos propostos, esta Fazenda Nacional entende ser possível avançarmos na apresentação de uma contraproposta visando a obtenção de consenso entre as partes.
9. O passivo tributário da proponente em 04.2024, alcançava o total de R\$ 5.076.425.124,79. Através da análise acostada pela proponente é possível verificar que os bens arrecadados na falência alcançam o total de R\$ 988.779.894,90 o que reflete para a Fazenda Nacional a sua capacidade da proponente e permite a aplicação de descontos máximos (até 65%, vedada a aplicação de descontos sobre o valor do principal) para os débitos.
10. Considerando ainda o fato da proponente pretender efetuar o pagamento do débito à vista, possível a autorização de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSSL para amortizar até 70% do saldo devedor da transação, após a aplicação dos descontos previstos no item “9”.
11. Apresentadas as considerações quanto a capacidade de pagamento da proponente e quais seriam as possibilidades para aplicação de desconto e amortização do saldo devedor com PF/BCN, resta analisar o discutido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003658-50.2020.8.08.0000, em trâmite no TJ/ES.



- 11.1. O AI ora analisado foi interposto pelo sócio falido Carlos Roberto Costa e tem como objeto decisão judicial proferida pelo juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Vara de Vitória/ES que indeferiu o pedido de reclassificação dos créditos dos divulgadores da proponente para créditos sujeitos a restituição, na forma do art. 85 da Lei 11.101/05.
- 11.2. De acordo com a documentação elaborada pelo administrador judicial da falida, sendo o agravo de instrumento julgado procedente e os créditos reclassificados, será necessário o desembolso estimado em R\$ 4.962.327.009,91 para pagamento dos créditos, o que consumirá todos os recursos da massa falida, sem pagamento dos demais credores, inclusive da Fazenda Nacional.
- 11.3. Considerando que a transação tributária é causa de extinção de litígios, bem como o fato do recurso judicial ter sido interposto pelo próprio sócio falido, interessado direto na transação tributária, não nos parece haver interesse jurídico do autor da demanda em seu prosseguimento, ao mesmo tempo que pretende transacionar os créditos tributários antes da resolução do conflito debatido dos autos do AI.
12. Considerando as premissas acima expostas, a Fazenda Nacional apresenta a seguinte contraproposta de transação individual:
- Inclusão de todo passivo tributário da proponente, atualizado para a data do pagamento, com a concessão de até 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto, sendo vedada redução do montante principal do crédito;
 - Amortização de até 70% do saldo devedor, após a aplicação do desconto, com PF/BCN¹;
 - Realização do pagamento à vista do saldo devedor, após a amortização do saldo

¹ A Fazenda Nacional realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos de PF/BCN com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes declarados. Tal análise poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.



devedor com PF/BCN;

- A celebração da transação individual ficará condicionada a prévia renúncia do direito discutido nos autos do AI nº 5003658-50.2020.8.08.0000 e a decisão judicial a ser proferida nos autos da ação de falência, autorizando a falida, por meio do seu administrador judicial, a celebrar o acordo.

13. Em anexo a este despacho, consta simulação do plano de pagamento contraproposto. Ressalto, entretanto, que os valores ali apontados são simulados manualmente e poderão vir a sofrer alterações. Tais valores referem-se ao mês de abril/2024 e são atualizados mensalmente pela taxa SELIC.
14. Intime-se a proponente para manifestar-se sobre a contraproposta apresenta no prazo de 30 (trinta) dias.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Érica de Santana Silva Barretto

Procuradora da Fazenda Nacional





SIMULAÇÃO - SEM VALOR LEGAL

da Inscrição	De Receita Princ	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	EL	CONSOLIDADO	TOTAL DOS ACESSÓRIOS	Desconto Possível	Total Devido	Total do desconto efetivo
07526-95	R D Ativa - Contribuição Empresas/Empregador	239.562,93	399.147,76	179.672,19	163.676,57	982.059,45	R\$ 742.496,52	R\$ 638.338,64	R\$ 343.720,81	R\$ 638.338,64
72 4 14 007527-76	R D Ativa - Contribuição Risco Ambiental/Aposent Especial	912,09	1.528,16	684,06	624,86	3.749,17	R\$ 2.837,08	R\$ 2.436,96	R\$ 1.312,21	R\$ 2.436,96
72 4 14 007528-57	R D Ativa - Contribuição Previdenciária Segurados	9.115.542,04	15.257.564,84	6.836.656,52	6.241.952,68	37.451.716,08	R\$ 28.336.174,04	R\$ 24.343.615,45	R\$ 13.108.100,63	R\$ 24.343.615,45
72 4 18 000995-06	R D Ativa - Contribuição Previdenciária Segurados	112.568.307,58	203.109.112,21	112.568.307,58	85.649.145,47	513.894.872,84	R\$ 401.326.565,26	R\$ 334.031.667,35	R\$ 179.863.205,49	R\$ 334.031.667,35
72 4 18 000996-89	R D Ativa - Contribuição Empresas/Empregador	276.423.545,85	498.888.003,44	276.423.545,85	210.347.139,02	1.262.082.834,16	R\$ 985.659.288,31	R\$ 820.353.842,20	R\$ 441.728.991,96	R\$ 820.353.842,20
		R\$ 398.347.870,49				R\$ 1.814.415.231,70			R\$ 635.045.331,10	R\$ 1.179.369.900,61

Passivo sem desconto	R\$ 1.814.415.231,70
Total com desconto	R\$ 635.045.331,10
Desconto	65,00%
Amortização de PP/BCN	R\$ 438.435.296,59
Saldo final	R\$ 196.610.034,51
Montante de PP/BCN necessário	R\$ 1.295.681.564,03
PP/BCN inferior ao necessário	corresponde a 69,04%



da Inscrição	Da Receita Princ	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	EL	CONSOLIDADO	TOTAL DOS ACESSÓRIOS	Desconto Possível	Total Devido	Total do desconto efetivo
00944-33	Receita da dívida ativa - IRRF	R\$ 7.945.308,45	R\$ 7.694.440,13	R\$ 1.589.061,68	R\$ 3.445.762,05	R\$ 20.674.572,31	R\$ 12.729.263,86	R\$ 13.438.472,00	R\$ 7.945.308,45	R\$ 12.729.263,86
72 2 16 001221-51	Receita da dívida ativa - IRPJ	R\$ 216.734.466,75	R\$ 449.486.756,09	R\$ 310.237.454,03	R\$ 195.291.735,37	R\$ 1.171.750.412,24	R\$ 955.015.945,49	R\$ 761.637.767,96	R\$ 410.112.644,28	R\$ 761.637.767,96
72 2 16 001321-14	Receita da dívida ativa - IRPJ	R\$ 26.636.327,20	R\$ 44.843.144,58	R\$ 19.977.245,41	R\$ 18.291.343,43	R\$ 109.748.060,62	R\$ 83.111.733,42	R\$ 71.336.239,40	R\$ 38.411.821,22	R\$ 71.336.239,40
72 2 18 000015-87	Receita da dívida ativa - IRRF	R\$ 175.021,92	R\$ 173.691,75	R\$ 35.004,38	R\$ 76.743,61	R\$ 460.461,66	R\$ 285.439,74	R\$ 299.300,08	R\$ 175.021,92	R\$ 285.439,74
72 2 19 000412-11	Receita da dívida ativa - IRRF	R\$ 52.301.434,29	R\$ 95.100.641,97	R\$ 52.301.434,29	R\$ 39.940.702,11	R\$ 239.644.212,66	R\$ 187.342.778,37	R\$ 155.768.738,23	R\$ 83.875.474,43	R\$ 155.768.738,23
72 6 15 000067-52	R D Ativa - Multa Isolada	R\$ 105.645.012,80	R\$ 88.541.085,22	R\$ 0,00	R\$ 38.837.219,60	R\$ 233.023.317,62	R\$ 127.378.304,82	R\$ 151.465.156,45	R\$ 105.645.012,80	R\$ 127.378.304,82
72 6 15 000850-16	R D Ativa - Multa Isolada	R\$ 453.288,53	R\$ 396.548,88	R\$ 0,00	R\$ 169.967,48	R\$ 1.019.804,89	R\$ 566.516,36	R\$ 662.873,18	R\$ 453.288,53	R\$ 566.516,36
72 6 16 005443-30	Receita da dívida ativa - Outras multas	R\$ 5.590.000,00	R\$ 3.582.072,00	R\$ 1.677.000,00	R\$ 2.169.814,40	R\$ 13.018.886,40	R\$ 7.428.886,40	R\$ 8.462.276,16	R\$ 5.590.000,00	R\$ 7.428.886,40
72 6 16 005720-32	Receita da dívida ativa - COFINS	R\$ 178.621.685,38	R\$ 320.801.143,36	R\$ 178.621.685,38	R\$ 135.608.902,82	R\$ 813.653.416,94	R\$ 635.031.731,56	R\$ 528.874.721,01	R\$ 284.778.695,93	R\$ 528.874.721,01
72 6 16 005721-13	Receita da dívida ativa - CSLL	R\$ 78.029.275,59	R\$ 161.823.842,43	R\$ 111.690.640,69	R\$ 70.308.751,74	R\$ 421.852.510,45	R\$ 34.383.234,86	R\$ 274.204.131,79	R\$ 147.648.378,66	R\$ 274.204.131,79
72 6 16 005925-72	Receita da dívida ativa - CSLL	R\$ 5.571.941,15	R\$ 9.317.957,17	R\$ 4.178.955,86	R\$ 3.813.770,83	R\$ 22.882.625,01	R\$ 17.310.683,86	R\$ 14.873.706,26	R\$ 8.008.918,75	R\$ 14.873.706,26
72 6 16 005926-53	Receita da dívida ativa - COFINS	R\$ 6.516.916,14	R\$ 10.931.145,44	R\$ 4.887.687,11	R\$ 4.467.149,73	R\$ 26.802.898,42	R\$ 20.285.982,28	R\$ 17.421.883,97	R\$ 9.381.014,45	R\$ 17.421.883,97
72 6 16 011510-65	Rec. div. ativa - Ret. contrib. pagam. PIS e div. priv.	R\$ 8.321,57	R\$ 8.133,25	R\$ 1.664,30	R\$ 3.623,82	R\$ 21.742,94	R\$ 13.421,37	R\$ 14.132,91	R\$ 8.321,57	R\$ 13.421,37
72 6 16 011511-46	Receita da dívida ativa - CSLL	R\$ 132.480,00	R\$ 134.374,46	R\$ 26.496,00	R\$ 58.670,09	R\$ 352.020,55	R\$ 219.540,55	R\$ 228.813,36	R\$ 132.480,00	R\$ 219.540,55
72 6 16 011512-27	Receita da dívida ativa - COFINS	R\$ 587.863,13	R\$ 575.481,40	R\$ 117.572,62	R\$ 256.183,43	R\$ 1.537.100,58	R\$ 949.337,45	R\$ 999.115,38	R\$ 587.863,13	R\$ 949.237,45
72 6 18 005926-06	Receita da dívida ativa - COFINS	R\$ 197.876,25	R\$ 196.372,39	R\$ 39.575,25	R\$ 86.764,77	R\$ 520.588,66	R\$ 322.712,41	R\$ 338.382,63	R\$ 197.876,25	R\$ 322.712,41
72 6 18 005927-97	Receita da dívida ativa - COFINS	R\$ 38.517,00	R\$ 38.221,59	R\$ 7.703,40	R\$ 16.888,39	R\$ 101.330,38	R\$ 62.813,38	R\$ 65.864,75	R\$ 38.517,00	R\$ 62.813,38
72 6 18 005928-78	Receita da dívida ativa - COFINS	R\$ 224.754,75	R\$ 221.810,46	R\$ 44.950,95	R\$ 98.303,23	R\$ 589.819,39	R\$ 365.064,64	R\$ 383.382,60	R\$ 224.754,75	R\$ 76.248,99
72 6 18 005929-59	Receita da dívida ativa - COFINS	R\$ 208.692,00	R\$ 207.105,94	R\$ 41.738,40	R\$ 91.507,26	R\$ 549.043,60	R\$ 340.351,60	R\$ 356.878,34	R\$ 208.692,00	R\$ 340.351,60
72 6 19 008837-93	R D Ativa - Multa Isolada	R\$ 13.252,49	R\$ 6.265,75	R\$ 0,00	R\$ 3.903,64	R\$ 23.421,88	R\$ 10.169,39	R\$ 15.224,22	R\$ 13.252,49	R\$ 10.169,39
72 6 21 017200-00	Receita da dívida ativa - SPJ	R\$ 914,17	R\$ 398,57	R\$ 274,25	R\$ 317,39	R\$ 1.904,38	R\$ 990,21	R\$ 1.237,85	R\$ 914,17	R\$ 990,21
72 6 22 010509-87	Receita da dívida ativa - SPJ	R\$ 1.937,77	R\$ 681,55	R\$ 581,32	R\$ 320,06	R\$ 3.520,70	R\$ 1.582,93	R\$ 2.288,46	R\$ 1.937,77	R\$ 1.582,93
72 6 23 009126-00	R D Ativa - Multa Isolada	R\$ 53.001,45	R\$ 9.587,16	R\$ 0,00	R\$ 6.258,86	R\$ 68.847,47	R\$ 15.846,02	R\$ 44.750,86	R\$ 53.001,45	R\$ 15.846,02
72 6 23 015664-70	Receita da dívida ativa - SPJ	R\$ 1.034,04	R\$ 317,65	R\$ 310,21	R\$ 166,19	R\$ 1.828,09	R\$ 794,05	R\$ 1.188,26	R\$ 1.034,04	R\$ 300.786,49
72 7 16 001790-01	Receita da dívida ativa - PIS	R\$ 1.520.534,68	R\$ 2.551.764,99	R\$ 1.140.401,01	R\$ 1.042.540,13	R\$ 6.255.240,81	R\$ 4.734.706,13	R\$ 4.065.906,53	R\$ 2.189.334,28	R\$ 4.065.906,53
72 7 16 002926-73	Receita da dívida ativa - PIS	R\$ 160.568,74	R\$ 157.449,05	R\$ 32.113,73	R\$ 70.026,30	R\$ 420.157,82	R\$ 259.589,08	R\$ 273.102,58	R\$ 160.568,74	R\$ 259.589,08
72 7 18 000459-63	Receita da dívida ativa - PIS	R\$ 42.873,19	R\$ 42.547,35	R\$ 8.574,63	R\$ 18.799,03	R\$ 112.794,20	R\$ 69.931,01	R\$ 73.316,23	R\$ 42.873,19	R\$ 69.931,01
72 7 18 000460-05	Receita da dívida ativa - PIS	R\$ 45.216,60	R\$ 44.872,95	R\$ 9.043,32	R\$ 19.826,57	R\$ 118.959,44	R\$ 73.742,84	R\$ 77.323,64	R\$ 45.216,60	R\$ 73.742,84
72 7 18 000461-88	Receita da dívida ativa - PIS	R\$ 8.281,50	R\$ 8.218,56	R\$ 1.656,30	R\$ 3.631,27	R\$ 21.787,63	R\$ 13.506,13	R\$ 14.161,96	R\$ 8.281,50	R\$ 13.506,13
72 7 18 000462-69	Receita da dívida ativa - PIS	R\$ 48.696,86	R\$ 48.059,77	R\$ 9.739,37	R\$ 21.299,20	R\$ 127.952,20	R\$ 79.098,34	R\$ 83.065,88	R\$ 48.696,86	R\$ 79.098,34
72 7 23 000693-73	Receita da dívida ativa - PIS	R\$ 38.780.131,17	R\$ 69.648.746,12	R\$ 38.780.131,17	R\$ 29.441.801,69	R\$ 176.650.810,15	R\$ 133.870.678,98	R\$ 114.823.026,60	R\$ 61.827.783,55	R\$ 114.823.026,60
		R\$ 726.295.625,56				R\$ 3.262.009.893,09		R\$ 2.120.306.590,51	R\$ 1.167.816.978,77	

Passivo sem desconto	R\$ 3.262.009.893,09
Total com desconto	R\$ 1.167.816.978,77
Desconto médio	64,20%
Amortização de PF/BCN	R\$ 806.260.842,14
Saldo final	R\$ 361.556.136,63

Montante de PF/BCN necessário	R\$ 2.404.329.073,94
PF/BCN inferior ao necessário	corresponde a 69,04%

